



**À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAR, SENHORA:
BÁRBARA REGINA DE CUNHA CASTRO**

REFERÊNCIA:

Licitação Eletrônica nº 02/2024;

Processo Administrativo nº 035.7381.2024.0004670-68.

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de engenharia na Construção das Passagens Molhadas no Município de Mirante, nas comunidades de Albino, Cágados e Cipó, de acordo com as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do §1º art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração”.

Visto isto,

A **UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA**, empresa brasileira de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 52.418.575/0001-22, estabelecida à Rua Padre Altino Freire, 691, Centro, Jequié-BA, tendo como signatário a Sra. ISLLA MOTA SOGLIA, brasileira, portadora do RG nº 14.669.919-09, inscrito no CPF nº 861.039.395-00, residente e domiciliada à, vem, respeitosamente por meio de seu representante legal infra-assinado, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitável, porém equivocada decisão que considerou a empresa **UNIÃO CONSTRUÇÃO E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 52.418.575/0001-22, desclassificada, e a empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 40.661.078/0001-71, vencedora no certame **LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 02/2024**, o que faz pelos motivos que passa a expor:





1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando os Diplomas Normativos e as leis que regem o presente certame, é cabível interposição de recurso em face do ato de habilitação ou inabilitação de licitante e da decisão classificatória/habilitatória em que declara vencedora empresa licitante, nos termos do item 20 do Edital nº 02/2024.

Como vemos no subitem 20.2 do Edital:

“20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.”.

Outrossim, no §1º, do art. 59, da Lei nº 13.303/2016, cabe Recurso Administrativo, **no prazo de cinco dias úteis**, após ter sido declarado o vencedor da licitação.

No presente caso a decisão que declarou o vencedor da Licitação foi publicada no dia **04/11/2024** (segunda-feira), portanto, o prazo final para apresentação de recurso é dia **09/11/2024** (sábado), protocolado nesta data, resta plenamente tempestivo.

1.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 81, do RIL-CAR, c/c subitem 20.8. do Edital 02/2024, os recursos terão efeito suspensivo, dessa forma, deverá o presente recurso ser processado sob o efeito devolutivo e suspensivo:

“20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.”.

De igual forma, na remota hipótese da decisão da CPL não ser reformulada, o que não se espera, requer a submissão do presente a autoridade superior, que decidirá sob sua pertinência, nos termos do subitem 20.9, do Edital 02/2024:

“20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br, o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.”.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Por meio do mencionado instrumento convocatório, **A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR**, lançou a licitação na modalidade modo de disputa fechado, licitação eletrônica Nº 02/2024, a fim de viabilizar a “Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de engenharia na Construção das Passagens Molhadas no Município de Mirante, nas comunidades de Albino, Cágados e Cipó,





de acordo com as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos no Termo de Referência.”.

Após o decurso natural da licitação, foram classificadas as propostas de 8 empresas, ao passo que, ao analisar as propostas das empresas a CPL apresentou os pareceres técnicos acerca da classificação das propostas das empresas licitantes e restou classificada apenas a empresa MLR ENGENHARIA LTDA.

O Departamento de Engenharia, após analisar a proposta de preços da recorrente, chegou a seguinte conclusão, vejamos o trecho da ATA da Terceira Sessão:

“a UNIÃO CONSTRUÇÃO E SERVIÇO não compatibilizou os valores da mão de obra para os disponibilizados no SINAPI/BA, conforme item 10-subitem IV.2. A exemplo da “Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta refletiva, marca INDUTIL, ref. 8530 ou similar -R1”, onde os encargos complementares – servente e pintor são do banco ORSE”.

Ocorre que, conforme restará comprovado, a r. decisão que desclassificou a empresa UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA está equivocada e merece ser reformulada, pelos fundamentos e argumentos a seguir expostos:

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Primordialmente, faz-se mister ressaltar que a licitação pública irá se destinar visando garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração conforme alude o **art. 169**, da lei **14.133/2021**:

*“§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que **produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.**”.*

Além disso, depreende-se que essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse ponto, encontramos pelos menos três princípios que norteiam as licitações. O primeiro refere-se à **supremacia do interesse público**, por isso a administração pública tem o dever de selecionar a melhor proposta. Noutro ponto, tem-se o **tratamento isonômico** que possibilita a competição de forma igualitária e, por fim, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual a Administração pública não pode se desviar das regras edilícias.

Isto posto, durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Portanto, nas palavras de Marçal¹, existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente **mais vantajosa para a administração**.





Desse modo, referente ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório entende-se que o referido princípio determina que todos os atos do concurso se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias.

3.2. DA ALEGAÇÃO DE NÃO COMPATIBILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA

O primeiro ponto sobre a alegação do Departamento de Engenharia menciona a suposta ausência da compatibilização dos valores de mão de obra para os disponibilizados no SINAPI/BA, observe trecho da ATA TERCEIRA SESSÃO disponibilizado na aba Resultados do site: <https://www.car.ba.gov.br/node/16249>:

“a UNIÃO CONSTRUÇÃO E SERVIÇO não compatibilizou os valores da mão de obra para os disponibilizados no SINAPI/BA, conforme item 10-subitem IV.2 A exemplo da “Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta refletiva, marca INDUTIL, ref. 8530 ou similar -R1”, onde os encargos complementares – servente e pintor são do banco ORSE;”.

Todavia, tal argumento não se sustenta, uma vez que a UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA **compatibilizou todos os valores de mão de obra para os disponibilizados SINAPI/BA** e toda a sua proposta está em conformidade com o edital, cumprindo plenamente as exigências normativas estabelecidas no subitem 10.IV.2, do Edital nº 02/2024. Vejamos:

“IV.2 - As composições devem seguir os itens indicados nos códigos SINAPI/ORSE do orçamento estimativo, compatibilizando OBRIGATORIAMENTE os valores de mão de obra para os disponibilizados no SINAPI/BAHIA, sob pena de não aceitabilidade”.

Observe bem o trecho sublinhado “os valores de mão de obra”, o Edital é bem claro ao afirmar que as licitantes devem obrigatoriamente compatibilizar os valores da mão de obra, mas **não deixa claro quanto a necessidade de compatibilização dos materiais provisórios**, aqui cobrados.

No registro da ATA TERCEIRA SESSÃO, o Departamento de Engenharia cita o exemplo dos encargos complementares (materiais provisórios) insinuando a falta de compatibilização de mão de obra, **todavia, tal alegação carece de comprovação objetiva.**

Inclusive, é importante destacar que **a própria companhia utiliza os quatro bancos de dados (ORSE, EMBASA, SICRO3 e SINAPI)** na composição de sua planilha orçamentária, conforme Anexos disponibilizados pela CAR a seguir:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL-CAR									
CNPJ: 13.221.247/0001-80									
		Obra PASSAGEM MOLHADA ALBINO - MIRANTE		Bancos SINAPI - 12/2023 - Bahia SICRO3 - 10/2023 - Bahia ORSE - 12/2023 - Sergipe EMBASA - 01/2024 - Bahia		B.D.I. 26,58%		Encargos Sociais Desonerado: Horista: 85,18% Mensalista: 47,46%	
Item	Código Banco	Descrição	Und	Quant	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)	
1		PASSAGEM MOLHADA ALBINO						100,00 %	
1.1		SERVIÇOS PRELIMINARES						1,38 %	
1.1.1	74209/001 SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	m²	8				1,38 %	
1.2		CANTEIRO DE OBRA						7,32 %	
1.2.1	93584 SINAPI	EXECUÇÃO DE DEPOSITO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUIDO MOBILIÁRIO. AF_04/2016	m²	20				7,04 %	
1.2.2	5602985 SICRO3	Limpeza mecanizada da camada vegetal	m²	991				0,19 %	

Bancos B.D.I.
SINAPI - 12/2023 - Bahia 26,58%
SICRO3 - 10/2023 - Bahia
ORSE - 12/2023 - Sergipe
EMBASA - 01/2024 - Bahia





UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22

Portanto, a planilha apresentada pela UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA **está em plena conformidade** com as práticas de mercado e com o Edital, não havendo qualquer irregularidade que justifique a sua desclassificação.

Além disso, conforme já delineado, a legislação aplicável permite a utilização de diferentes fontes de precificação, desde que os valores sejam compatíveis com os preços praticados no mercado e não configurem inexequibilidade. Dessa forma, não se identifica qualquer indício de infração com os termos editalísticos do certame nº 02/2024, como sugerido de forma irresponsável pelo Departamento de Engenharia.

Como podemos ver a seguir, nos recortes da planilha de composição de custos da recorrente, mostram exatamente os bancos de dados diferentes do SINAPI/BA utilizados pelas composições de seu orçamento, são eles: ORSE, EMBASA e SICRO3, e mostram também todos os valores da mão de obra compatibilizados no banco do SINAPI/BA:

				Valor do BDI =>	4,13
6.2	Código	Banco	Descrição	Tipo	
Composição	2327	ORSE	Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta refletiva, marca INDUTIL, ref 8530 ou similar - R1	Outras Pinturas	
Composição Auxiliar	10549	ORSE	Encargos Complementares - Servente	Provisórios	
Composição Auxiliar	10553	ORSE	Encargos Complementares - Pintor	Provisórios	
Insumo	2233	ORSE	Tinta refletiva amarela para demarcação de tráfego (Indutil ou similar)	Material	
Insumo	00004783	SINAPI	PINTOR (HORISTA)	Mão de Obra	
Insumo	00006111	SINAPI	SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)	Mão de Obra	
				MO sem LS =>	8,31
				Valor do BDI =>	4,93

Observe a composição de custos do item 6.2 no banco de dados ORSE, as Mãos de Obras presentes são: Pintor (Horista) e Servente de Obras (Horista), ambas estão compatibilizadas no banco SINAPI.

				Valor do BDI =>	0,73
4.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	
Composição	55.03.01	EMBASA	ABERTURA ACESSOS E CAMINHOS DE SERVICOS	5503	
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	
Insumo	H020000610	EMBASA	TRATOR ESTEIRAS CAT-D6D,140 HP (INCLUSIVE OPERADOR E COMBUSTÍVEL)	Material	
				MO sem LS =>	0,06

Observe agora a composição de custos do item 4.1 no banco de dados EMBASA, a mão de obra presente: Servente com encargos complementares está compatibilizada no banco SINAPI.

E por último a composição de custos do item 5.2 no banco de dados SICRO3, mão de obra presente: Servente com encargos complementares, também compatibilizada no banco SINAPI/BA:





Valor do BDI =>					0,90
5.2	Código	Banco	Descrição	Tipo	
Composição	5502187	SICRO3	Escavação, carga e transporte de material de 2ª categoria - DMT de 50 m		
A	Código	Banco	Equipamentos	Quantidade	Utilização
Insumo	E9541	SICRO3	Trator sobre esteiras com lâmina - 250 kW	1,0000000	Operativa 1,00
Insumo	E9565	SICRO3	Trator sobre esteiras com lâmina e escarificador - 250 kW	1,0000000	0,88
D	Banco	Código	Atividades Auxiliares	Quantidade	Unidade
Atividade Auxiliar	SINAPI	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	0,0047685	H
MO sem LS =>					0,03
Valor do BDI =>					1,12

Dessa forma, **não houve a alegada violação ao edital** ou qualquer descumprimento de requisitos obrigatórios por parte da empresa UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS, razão pela qual pugna pela sua equivocada inabilitação interposta neste particular, **com a consequente manutenção da decisão que declarou a empresa MLR ENGENHARIA LTDA vencedora da Licitação Eletrônica nº 02/2024.**

3.3. SUBSIDIARIAMENTE - O EVENTUAL ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA

A título subsidiário, ainda que houvesse a ausência de compatibilização de base nos valores de mão de obra supracitados, o que se cogita em razão do **Princípio da Concentração da Defesa**, é importante ressaltar que seria o caso de erro no preenchimento da planilha **que não constitui motivo para a desclassificação da proposta**, nos termos dos itens 15.10 e seguintes do Edital:

“15.10 Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado do(a) Presidente da CPL.

*15.11 Consideram-se erros materiais irrelevantes aqueles cuja ocorrência **não comprometam a Administração e a idoneidade do documento ou a perfeita compreensão do conteúdo da proposta.***

15.12 O(a) Presidente da CPL poderá, a juízo da autoridade competente, desclassificar qualquer licitante, se tiver conhecimento de fato anterior, no curso, ou posterior ao julgamento da licitação, que denuncie dolo ou má-fé, ou que comprometa a capacidade ou idoneidade administrativa, técnica ou financeira do licitante, garantida a prévia defesa, disso não resultando para a mesma, direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

*15.13 **Não será causa de desclassificação a irregularidade formal que não afete o conteúdo das propostas** ou não impeçam o seu entendimento e que não comprometam os interesses da Administração.*

*15.14 No julgamento das propostas e na fase de habilitação, **o(a) Presidente da CPL poderá sanar erros ou falhas que não alteram a substância das propostas** e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.”.*





Trata-se, exatamente, da hipótese prevista pelo Edital, porquanto eventual ajuste no preenchimento da planilha não importaria na majoração de preço, tampouco alteraria a substância da proposta. Nesse sentido tem-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), de que o “erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado” (Acórdão 1.811/2014 Plenário).

De forma semelhante, a jurisprudência:

REPRESENTACAO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGAO ELETRONICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVICOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVACAO E HIGIENIZACAO PREDIAL. COMPROVACAO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PRECO DECORREU DEDESATENDIMENTO DE DISPOSICOES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDENCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGACAO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRENCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIENCIA. 1. E vedado a Administracao fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que minimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerencias na formacao de precos privados por meio da proibicao de insercao de custos ou exigencia de custos minimos que nao estejam diretamente relacionados a exequibilidade dos servicos e materiais. 2. A Administracao nao esta vinculada ao cumprimento de clausulas de convencoes coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas as obrigacoes trabalhistas. 3. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e **formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.** (TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário). [grifamos].

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANCA – LICITACAO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORCAMENTARIA – INDEVIDA DESCLASSIFICACAO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – **Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos** – Ausencia de prejuizo aos principios licitatorios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito liquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a seguranca mantida – Recurso voluntario e reexame necessario desprovidos. (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2a Camara de Direito Publico, Data de Publicacao: 18/10/2018). [grifamos].

A Administração deve conjugar o respeito à isonomia entre os licitantes com o objeto de obter a proposta mais vantajosa, sempre visando a prevalência do interesse público. A mera irregularidade formal não tem o condão de afastar um licitante que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, **pois o excesso de rigor contraria os princípios administrativos que visam proteger o interesse coletivo e o erário.**

Seja como for, reitera-se o requerimento de provimento do Recurso e **de alteração da decisão que declarou a empresa MLR ENGENHARIA LTDA vencedora da Licitação.**





4. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

Por fim, visto a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Conclui-se que a decisão que desclassificou a empresa UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA e declarou vencedora a MLR ENGENHARIA LTDA feriu estritamente os critérios estabelecidos no edital.

Os princípios que regem a licitação não foram observados de forma integral, principalmente o princípio da isonomia entre os concorrentes e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Fato é que, a UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA apresentou uma proposta que atendeu aos critérios de preço e técnica, sendo assim a mais vantajosa para o interesse público, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).”.

Ademais, a CPL juntamente com o Departamento de Engenharia foi **INCAPAZ de apresentar um único dispositivo do Edital ou da legislação vigente que tenha sido, de fato, violado** pela Recorrente.

A licitação pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da **proposta mais vantajosa**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de **ferir o próprio princípio da finalidade**.

Além de serem insubsistentes, as alegações feitas pelo Departamento de Engenharia são destituídas de qualquer prova concreta, numa clara tentativa de induzir esta Comissão a erro e obstruir o regular prosseguimento da licitação.

Ao alegar a falta de compatibilização dos valores de mão de obra, sem qualquer embasamento fático ou jurídico, **o Departamento age de forma temerária**, comprometendo não apenas a celeridade do certame, mas também a lisura e a transparência que se espera de um procedimento licitatório.

Tais condutas configuram verdadeira má-fé, devendo ser repelidas com veemência, sob pena de prejudicar o legítimo interesse da Administração Pública em obter a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

5. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade do processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8666/193, nos seguintes termos:

“Art. 41 A administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.





A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

6. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

6.1. Receba o presente recurso, pois cabível e tempestivo, aplicando-lhe o efeito suspensivo, nos termos do subitem 20.8. do Edital 02/2024;

6.2. Que seja reformulada a decisão que declarou a empresa MLR ENGENHARIA LTDA vencedora da Licitação Eletrônica nº 02/2024, visto que a desclassificação equivocada da UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA (que tem proposta mais vantajosa) se encontra em plena desconformidade com o Edital e a legislação vigente;

a) Seja modificada a decisão que tomou a empresa **UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA** desclassificada do certame, tendo em vista que não aferiu as regras editalíssimas; sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade;

b) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

c) Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vosso Senhorio a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for mediatamente superior, a fim de que seja apreciado, como de direito, subitem 20.9, do Edital 02/2024;

d) Sejam devidamente fundamentadas todas as decisões exaradas no bojo desse processo.

Por fim, a Recursante coloca-se à total disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir, garantindo a observância da lei e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, assim como a própria finalidade da licitação.

São os termos em que, Pede e aguarda Deferimento!

Jequié-Bahia, 05 de novembro de 2024.

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

CNPJ nº: 52.418.575/0001-22

ISLLA MOTA SOGLIA

CPF Nº: 861.039.395-00

